

poderá ser dada a concessão, sem ofensa de direitos de terceiro, em decreto referendado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1934.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 24:153

Tendo a prática demonstrado que o sistema de aplicação das multas por transgressões ao Código da Estrada e ao regulamento especial de transportes em automóveis pesados necessita de ser modificado, porquanto, na maioria dos casos, os transgressores conseguem eximir-se ao seu pagamento;

Demonstrando também a prática que é indispensável simplificar a aplicação das sanções estipuladas nos citados diplomas, de forma a evitar demoras e adiamentos, que não só prejudicam o bom andamento dos serviços públicos como os desprestigiam;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cobrança das multas aplicadas nos termos do decreto n.º 18:406 (Código da Estrada) e decreto n.º 23:499 (regulamento especial de transportes em automóveis pesados) far-se-á da forma seguinte:

a) No acto de ser verificada a transgressão, o agente deverá receber directamente do transgressor, mediante recibo, a importância da multa aplicada;

b) Quando porém o transgressor não a puder satisfazer ou declarar que pretende reclamar para a Direcção Geral dos Serviços de Viação da multa imposta, ser-lhe-á entregue um aviso para apresentar a reclamação ou satisfazer a importância na referida Direcção Geral, no prazo de quinze dias;

c) Se dentro desse prazo o transgressor não pagar voluntariamente ou não apresentar a reclamação, ou ainda se, apresentando-a, ela lhe fôr indeferida e o pagamento da multa aplicada não fôr feito na Direcção Geral dos Serviços de Viação nos dez dias seguintes ao da respectiva notificação, ser-lhe-á elevada a multa ao dobro e cassada a carta de condutor de automóveis ou o livrete de circulação do veículo, conforme os casos, até integral pagamento das importâncias devidas.

Art. 2.º A Direcção Geral dos Serviços de Viação poderá mandar cassar, pelo prazo que julgar conveniente ou definitivamente, as cartas dos condutores que cometam atropelamentos ou causem desastres graves, provando-se que transgrediram qualquer das disposições relativas ao trânsito, aos que na via pública atropelarem alguém e não pararem imediatamente para prestar socorros, aos que forem condenados por embriaguez, furto, roubo, abuso de confiança ou burla e ainda aos que, embora não cometam atropelamentos e não pratiquem graves infracções, abusom imprudentemente de

velocidades e de arriscadas manobras, cometam frequentes transgressões ou de cuja competência tenha dúvidas.

§ único. As suspensões do direito de conduzir não eximem o delinqüente de outras penalidades em que esteja incurso.

Art. 3.º Da decisão da Direcção Geral dos Serviços de Viação sobre apreensões de cartas de condutores e livretes de circulação, nos termos dos artigos anteriores, cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que resolverá definitivamente.

Art. 4.º Fica revogado o decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930 (Código da Estrada), na parte aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1934.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção Telegráfica

Aviso

Comunica-se que o equivalenté do franco-ouro para a percepção das taxas telegráficas nas colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, a partir de 3 do corrente, é fixado, até determinação em contrário, em 7\$75.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, Repartição dos Correios e Telégrafos, 3 de Julho de 1934.— O Chefe da Repartição, *Mário Correia Barata da Cruz*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 24:154

Atendendo a que no concelho da Figueira da Foz se vem procedendo há anos à tuberculinação do gado bovino leiteiro, como sucedeu em Évora e Estremoz;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O concelho da Figueira da Foz fica abrangido no § 2.º do artigo 35.º do decreto n.º 16:180, de 25 de Setembro de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1934.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.